



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Processo de referência: 1.072.537**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelo Procurador signatário, com fulcro no artigo 61, I, c/c artigo 223, da Resolução TCEMG nº 12/2008, vem, perante Vossa Excelência, propor o presente **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

**DOS FATOS**

1. Em 6/8/2019, o Ministério Público de Contas propôs representação ao Tribunal de Contas de Minas Gerais em face de diversos gestores da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, considerando o encaminhamento intempestivo de atos de aposentadoria e reforma do órgão público ao Tribunal de Contas, após o decurso do prazo decadencial de cinco anos, previsto no *caput* do artigo 110-A c/c o parágrafo único do artigo 110-H, ambos da Lei Complementar n. 102/2008.
2. A representação foi autuada sob o nº 1.072.537 em 8/8/2019 e distribuída ao relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.
3. Após citados os gestores responsáveis e realizado o reexame técnico pela Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários do Estado, vieram referidos autos ao Ministério Público de Contas, em 8/2/2021, para manifestação acerca da possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme as razões apresentadas na defesa e a determinação do relator, contida no despacho de 5/2/2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

4. Ocorre que, antes de qualquer análise de mérito dos autos, é necessária a uniformização de entendimento pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre o marco inicial da contagem do prazo decadencial nos processos de aposentadoria, reforma e pensão, diante da existência de julgados do TCEMG em sentidos diversos, e sobretudo pela superveniência de julgado do Supremo Tribunal Federal acerca da mesma matéria, nos autos do Recurso Extraordinário n. 636.553/RS, mediante acórdãos publicados em 26/5/2020 e 04/02/2021, em sede de repercussão geral tema 445, pelas razões expostas a seguir.

## **DO DIREITO**

### **I) Da controvérsia jurídica existente no âmbito do TCEMG quanto ao marco inicial da contagem do prazo de decadência nos processos de aposentadoria e reforma – Superveniência de julgado do STF sobre a mesma matéria – Recurso Extraordinário n. 636.553/RS**

5. A decadência é instituto que impõe limite ao poder de autotutela da Administração Pública de revisar seus próprios atos, revogando-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, ou anulando-os, quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

6. O objetivo é assegurar a estabilidade das relações, a confiança e a boa-fé dos administrados e, em especial, a segurança do ordenamento jurídico. Isto porque a revisão dos atos pela Administração Pública de forma irrestrita, sem limitações, impõe um desrespeito aos preceitos estatuídos pela Constituição da República de 1988, bem como pelo próprio Estado Democrático de Direito.

7. Neste sentido, tem-se os artigos 54 da Lei Federal nº 9.784/1999<sup>1</sup> e 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002<sup>2</sup> que dispõem que decai em cinco anos o direito de a Administração

---

<sup>1</sup> Lei Federal nº 9.784/1999 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

<sup>2</sup> Lei Estadual nº 14.184/2002 - Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual

Art. 65 - O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

§ 1º - Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.

§ 2º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé.

8. No âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais, o instituto da decadência foi objeto de apreciação no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 724.637<sup>3</sup>, que ensejou a edição do Enunciado de Súmula nº 105:

Súmula n. 105. Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas em igual prazo, contado a partir da entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a Administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.

9. Posteriormente, disciplinou-se a matéria nos artigos 110-A e 110-H da Lei Complementar nº 102/2008 – Lei Orgânica do TCEMG<sup>4</sup>:

Art. 110-A – A prescrição e a **decadência são institutos de ordem pública, abrangendo as ações de fiscalização do Tribunal de Contas.**

Parágrafo único – O reconhecimento da prescrição e da decadência poderá dar-se de ofício pelo relator ou mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou requerimento do responsável ou interessado.

Art. 110-H – Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição.

Parágrafo único – **Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos,** bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.

(Grifou-se).

10. A legislação específica mineira estabelece que o termo inicial para a contagem do prazo da decadência nos processos de competência do TCEMG é a data da concessão das aposentadorias, reformas e pensões. O art. 4º da Instrução Normativa nº 03/2011 definiu, para fins de direito, referidos marcos da seguinte forma:

---

<sup>3</sup> TCEMG. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 724.637. Tribunal Pleno. Conselheiro Relator Eduardo Carone. Sessão de 13/6/2007.

<sup>4</sup> Artigos acrescentados pelo art. 9º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

**Art. 4º Para fins de direito, considerar-se-á como data da concessão efetiva dos benefícios referidos no caput do art. 2º**

**I - Aposentadoria:**

**a) a data do afastamento preliminar ou outra definida em lei; a data em que se deu publicidade ao ato, caso o servidor aguarde em exercício, se voluntária;**

- b) a data da inspeção médica ou outra data definida em lei, se por invalidez;
- c) a data em que o servidor completar setenta anos de idade ou o dia seguinte, nos termos da legislação específica, se compulsória;
- d) a data fixada em decisão judicial transitada em julgado.

**II - Reforma:**

**a) a data do requerimento da reforma, se voluntária;**

- b) a data do laudo conclusivo emitido pela junta médica, se por incapacidade física;
- c) o dia seguinte àquele em que o militar atingir a idade limite de permanência na reserva, 65 ou 70 anos, conforme o disposto no art. 141 da Lei n. 5.301/69;
- d) a data da ata de exclusão, se for reforma compulsória por incapacidade moral ou profissional;
- e) a data fixada em decisão judicial transitada em julgado.

**III - Pensão:**

- a) a data do falecimento do segurado;
- b) a data do requerimento, nos termos de legislação específica;
- c) a data fixada em decisão judicial transitada em julgado;
- d) outra data, nos termos da legislação específica.

11. Ocorre que, mesmo com as definições acima mencionadas, consolidaram-se entendimentos dissonantes no TCEMG.

12. Exemplificativamente, nos processos de aposentadoria n.ºs 1021841<sup>5</sup>, 1045455<sup>6</sup>, 889954<sup>7</sup>, 929261<sup>8</sup>, 1063056<sup>9</sup> e 933337<sup>10</sup>, considerou-se **como data da concessão das aposentadorias a publicação do ato de aposentadoria**, sendo o marco inicial para a contagem do prazo da decadência, **diferente do que determina a IN n. 03/2011**.

---

<sup>5</sup> TCEMG. Aposentadoria n.º 1021841. Primeira Câmara. Conselheiro Relator José Alves Viana. Sessão de 6/8/2019. Publicação no DOC em 9/9/2019.

<sup>6</sup> TCEMG. Aposentadoria n.º 1045455. Primeira Câmara. Conselheiro Relator José Alves Viana. Sessão de 14/5/2019. Publicação no DOC em 15/7/2019.

<sup>7</sup> TCEMG. Aposentadoria n.º 889954. Segunda Câmara. Conselheiro Relator Gilberto Diniz. Sessão de 23/8/2018. Publicação no DOC em 30/8/2018.

<sup>8</sup> TCEMG. Aposentadoria n.º 929261. Segunda Câmara. Conselheiro Relator Gilberto Diniz. Sessão de 14/3/2019. Publicação no DOC em 30/4/2019.

<sup>9</sup> TCEMG. Aposentadoria n.º 1063056. Conselheiro Relator Adonias Monteiro. Decisão monocrática proferida em 20/9/2019. Publicação no DOC em 24/9/2019.

<sup>10</sup> TCEMG. Aposentadoria n.º 933337. Conselheiro Relator Adonias Monteiro. Decisão monocrática proferida em 5/9/2019. Publicação no DOC em 9/9/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

13. Por outro lado, nos processos de aposentadoria n<sup>os</sup> 917057<sup>11</sup>, 915916<sup>12</sup>, 974774<sup>13</sup>, 1005645<sup>14</sup>, 916570<sup>15</sup> e 899287<sup>16</sup>, adotou-se **como data da concessão dos benefícios** os marcos definidos no art. 4<sup>o</sup>, da IN n<sup>o</sup> 03/2011, para a contagem do prazo decadencial.

14. Ou seja, **no caso de aposentadoria voluntária, a data do afastamento preliminar do beneficiário**, de um modo geral, ou a data de publicação do ato que concedeu o benefício (afastamento preliminar), somente no caso de o servidor aguardar em exercício a concessão efetiva da aposentadoria, o que não ocorre com frequência.

15. Desse modo, são duas as correntes presentes no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais para definir qual seria a efetiva data da concessão dos benefícios de aposentadoria voluntária, por exemplo, para fins de contagem do prazo decadencial: **a data do afastamento preliminar do beneficiário**, nos moldes da IN n. 03/2011, ou a **data da publicação do ato da aposentadoria**.

16. Destaca-se, ainda, que tramita no Tribunal de Contas projeto de alteração da referida instrução normativa, objeto do Assunto Administrativo – Ato Normativo n<sup>o</sup> 1071582<sup>17</sup>.

17. Paralelamente à configuração jurisprudencial do TCEMG, em 19/2/2020, no julgamento do RE n<sup>o</sup> 636553/RS<sup>18</sup>, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que **os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para a apreciação dos atos concessórios a contar da chegada do processo à Corte de Contas**:

---

<sup>11</sup> TCEMG. Aposentadoria n<sup>o</sup> 917057. Segunda Câmara. Conselheiro Relator Adonias Monteiro. Sessão de 23/7/2020. Publicação no DOC em 14/8/2020.

<sup>12</sup> TCEMG. Aposentadoria n<sup>o</sup> 915916. Primeira Câmara. Conselheiro Relator Hamilton Coelho. Sessão de 21/3/2019. Publicação no DOC em 22/5/2019.

<sup>13</sup> TCEMG. Aposentadoria n<sup>o</sup> 974774. Segunda Câmara. Conselheiro Relator Wanderley Ávila. Sessão de 27/3/2018. Publicação no DOC em 17/4/2018.

<sup>14</sup> TCEMG. Aposentadoria n<sup>o</sup> 1005645. Segunda Câmara. Conselheiro Relator Victor Meyer. Sessão de 22/8/2019. Publicação no DOC em 25/9/2019.

<sup>15</sup> TCEMG. Aposentadoria n<sup>o</sup> 916570. Segunda Câmara. Conselheiro Relator Licurgo Mourão. Sessão de 11/4/2019. Publicação no DOC em 15/10/2019.

<sup>16</sup> TCEMG. Aposentadoria n<sup>o</sup> 899287. Conselheiro Relator José Alves Viana. Decisão monocrática proferida em 12/9/2019. Publicação no DOC em 19/9/2019.

<sup>17</sup> TCEMG. Assunto Administrativo – Ato Normativo n<sup>o</sup> 1071582. Tribunal Pleno. Conselheiro Relator José Alves Viana. Processo concluso ao relator desde 12/8/2019, de acordo com as informações disponibilizadas no histórico da tramitação do SGAP.

<sup>18</sup> STF. Recurso Extraordinário n<sup>o</sup> 636553/RS. Tema n<sup>o</sup> 445 de repercussão geral. Tribunal Pleno. Ministro Relator Gilmar Mendes. Sessão de 19/2/2020. Publicação em 25/5/2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. **4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.** 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "**Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (Grifou-se)

18. Na oportunidade, foi aprovado o voto do Ministro Relator Gilmar Mendes que manteve o entendimento jurisprudencial do STF de que a aposentadoria corresponderia a um ato administrativo complexo que somente se aperfeiçoaria após o julgamento de legalidade pelo Tribunal de Contas. Nessa linha, o Ministro afastou a aplicabilidade do art. 54, da Lei nº 9.784/1999, no tocante à decadência, e, paralelamente, concluiu que seria necessário fixar prazo para que os Tribunais de Contas exercessem o seu dever constitucional, adotando, por analogia, com fundamento no art. 4º da LINDB<sup>19</sup>, o prazo indicado no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932<sup>20</sup>.

19. Foi negado provimento ao recurso extraordinário, interposto pela União Federal em desfavor do acórdão proferido pelo TRF-4ª Região, que reconheceu a decadência do poder-dever da Administração de anular seus próprios atos, no caso em que o TCU considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria sete anos após a chegada dos autos àquela Corte.

20. O acórdão proferido no RE nº 636553/RS foi publicado em 26/5/2020, na Ata nº 75/2020, DJe nº 129/2020, e, em 18/6/2020, a União Federal opôs Embargos de Declaração, o qual também restou rejeitado<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

<sup>20</sup> Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

<sup>21</sup> Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4043019>>. Acesso em 15/2/2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

21. No Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, também já se consolidaram entendimentos distintos quanto à aplicabilidade da tese fixada pelo STF no tema 445 de repercussão geral.

22. Na apreciação da aposentadoria nº 1001461<sup>22</sup>, na sessão da Segunda Câmara de 23/7/2020, o Conselheiro Relator Adonias Monteiro considerou que a aplicabilidade da proposição deveria ser examinada após a consolidação da matéria, com o trânsito em julgado do RE nº 636.553:

Por fim, considero oportuno destacar a recente tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 19/2/2020, no julgamento de mérito do Tema 445 da repercussão geral, Relator Ministro Gilmar Mendes, referente ao *leading case* do Recurso Extraordinário n. 636553, cuja ata da sessão foi disponibilizada no DJe n. 50/2020, com divulgação em 6/3/2020 e publicação em 9/3/2020. A tese fixada ficou consubstanciada nestes termos:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

**Não desconheço que a adoção da nova tese poderia obstar o reconhecimento da ocorrência da decadência no caso em exame, uma vez que as informações relativas ao ato concessivo foram enviadas a este Tribunal, via Fiscap, em 5/12/2016.** Assinalo, por outro lado, que o acórdão respectivo, consoante Ata n. 75/2020, disponibilizada no DJe n. 129/2020, foi divulgado em 25/5/2020 e considerado publicado em 26/5/2020, **o qual se encontra pendente de certificação de trânsito em julgado. Nesse contexto, deixo para me pronunciar sobre a aplicabilidade da nova tese no âmbito deste Tribunal após a ulterior consolidação da matéria.**

Por esses motivos, sendo inexistente a comprovação de indícios de má-fé nos autos, observo que a concessão do benefício foi alcançada pela decadência, **em razão do transcurso de mais de cinco anos da data da concessão**, tendo em vista o marco inicial para a contagem do prazo decadencial definido no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, o que possibilita o registro do ato de aposentadoria, com base no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, “c”, do Regimento Interno deste Tribunal.

(Grifou-se)

---

<sup>22</sup> TCEMG. Aposentadoria nº 1001461. Segunda Câmara. Conselheiro Relator Adonias Monteiro. Sessão de 23/7/2020. Publicação no DOC em 29/7/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

23. Em contrapartida, na análise da aposentadoria nº 1035248<sup>23</sup>, na sessão da Segunda Câmara de 13/8/2020, o Conselheiro Relator Victor Meyer afastou o entendimento fixado pelo STF. Naquela oportunidade, considerou que há norma expressa sobre o instituto da decadência no TCEMG, bem como que a constitucionalidade dos respectivos dispositivos legais, objeto da ADI nº 5384, ainda não foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

**Em que pese a manifestação do STF, entendo que a referida decisão não teria aplicabilidade imediata aos atos apreciados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, uma vez que, diferentemente do caso concreto analisado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle externo exercido por essa Corte de Contas, há norma expressa e específica na Lei Orgânica que determina o registro dos atos de aposentadoria, reforma e pensão concedidos há mais de cinco anos.**

(...)

Cumpre destacar que **os dispositivos da Lei Orgânica que tratam da aplicação da decadência no âmbito do Tribunal de Contas Mineiro são objeto de ação direta de inconstitucionalidade, ADI 5384, ainda pendente de julgamento,** na qual se alega inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

A existência de ato normativo que discipline a aplicação da decadência no âmbito do Estado de Minas Gerais, contudo, é um elemento relevante não considerado pelo STF no recurso paradigma, uma vez que inexistente na hipótese então apreciada, o que obsta a aplicação do referido precedente aos casos examinados neste Tribunal.

Além disso, considerando a presunção de constitucionalidade do parágrafo único do artigo 110-H da Lei Orgânica e que suas disposições vêm sendo aplicadas sem controvérsias pelo TCE-MG, gerando expectativas legítimas nos jurisdicionados, seria prudente modular os efeitos de eventual guinada na jurisprudência, uma vez que passaria a considerar a entrada dos autos no tribunal como termo *a quo* para contagem do prazo de decadência. Tal modulação não foi efetuada no RE 636553, tendo em vista que, no caso lá apreciado, a mudança jurisprudencial foi favorável aos beneficiários dos atos sujeitos a registro, diferentemente do que ocorreria nas situações submetidas à apreciação deste Tribunal, sendo esta mais uma razão que impede a aplicação imediata do referido precedente.

**Sendo assim, e considerando que se encontra pendente de julgamento a ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto especificamente o dispositivo da Lei Orgânica do TCE/MG que disciplina a decadência dos atos sujeitos a registro, mostra-se mais adequado, notadamente em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, considerar aplicável o art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 102/2008, enquanto não sobrevier decisão específica do STF pela sua**

---

<sup>23</sup> TCEMG. Aposentadoria nº 1035248. Segunda Câmara. Conselheiro Relator Victor Meyer. Sessão de 13/8/2020. Publicação no DOC em 27/8/2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

**inconstitucionalidade.**

No presente caso, com a análise da documentação constante dos autos, constata-se que o benefício foi concedido em 09 de abril de 2012, transcorridos, portanto, mais de 05 anos desde a sua concessão, razão pela qual se confirma o decurso do prazo decadencial, tal como previsto na legislação mineira.

(Grifou-se)

24. Ainda na sessão da sessão da Segunda Câmara de 13/8/2020, foi aprovado o voto do Conselheiro Wanderley Ávila, no exame da Aposentadoria nº 1069580<sup>24</sup>, que manteve a forma de contagem do prazo decadencial a partir da data da concessão do benefício, sem o enfrentamento do tema 445 do STF:

Compulsando os autos, verifiquei que no presente processo, **ocorreu o lapso temporal de 5 (cinco) anos da data da concessão efetiva do benefício (26/05/2014), portanto, entendo que o requisito temporalidade previsto na Súmula TCEMG n.105/2007 foi atendido**, nos termos do caput do artigo 110-A, combinado com o parágrafo único do artigo 110-H, ambos da Lei Complementar 102/2008, o que enseja a aplicação da decadência (...)

Face ao exposto, voto pelo registro do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar Estadual n.102/2008, acrescentado pela LC n. 120/2011; na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 258 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos e intime-se o responsável desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do RITCEMG.

(Grifou-se)

25. Enfim, a controvérsia jurídica quanto à aplicação do instituto de decadência nos processos de aposentadoria, reforma e pensão, no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais, notadamente o seu marco inicial para contagem do prazo de 5 anos, ainda persiste, devendo ser objeto de uniformização de jurisprudência, sobretudo diante da superveniência de julgado do Supremo Tribunal Federal acerca do mesmo tema, nos autos do Recurso Extraordinário n. 636.553/RS.

---

<sup>24</sup> TCEMG. Aposentadoria nº 1069580. Segunda Câmara. Conselheiro Relator Wanderley Ávila. Sessão de 13/8/2020. Publicação no DOC em 27/8/2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

**II) Do entendimento deste Ministério Público de Contas de Minas Gerais – Contagem do prazo decadencial a partir da data de publicação do ato de concessão dos benefícios**

26. Para este Ministério Público de Contas, em consonância com os entendimentos exarados nos processos de aposentadoria n<sup>os</sup> 1021841<sup>25</sup>, 1045455<sup>26</sup>, 889954<sup>27</sup>, 929261<sup>28</sup>, 1063056<sup>29</sup> e 933337<sup>30</sup>, o marco inicial da contagem do prazo decadencial dos atos de concessão dos benefícios deve ser a **data de publicação**, quando se tornam exteriorizados, surtindo efeitos concretos no mundo jurídico.

27. A publicidade dos atos da Administração Pública é condição de eficácia e validade destas ações. Ora, para que um ato administrativo se torne completo e perfeito, é indispensável o conhecimento inequívoco da sociedade.

28. Sendo assim, não resta dúvida quanto à necessidade de publicação do ato de aposentadoria para que se dê início à contagem dos prazos de decadência dos respectivos atos concessórios, considerando que é o momento em que o ato surtirá efeitos ao beneficiário.

29. Até porque, conforme já mencionado no tópico anterior, o Estado de Minas Gerais possui legislação específica acerca da decadência, concretizando assim os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima do administrado, que também serviram de fundamento para o Supremo Tribunal Federal reconhecer, nos autos do RE n. 636.553/RS, que existe prazo para o Tribunal de Contas registrar os atos de pessoal, evitando que isso ocorra a seu tempo e modo.

---

<sup>25</sup> TCEMG. Aposentadoria n<sup>o</sup> 1021841. Primeira Câmara. Conselheiro Relator José Alves Viana. Sessão de 6/8/2019. Publicação no DOC em 9/9/2019.

<sup>26</sup> TCEMG. Aposentadoria n<sup>o</sup> 1045455. Primeira Câmara. Conselheiro Relator José Alves Viana. Sessão de 14/5/2019. Publicação no DOC em 15/7/2019.

<sup>27</sup> TCEMG. Aposentadoria n<sup>o</sup> 889954. Segunda Câmara. Conselheiro Relator Gilberto Diniz. Sessão de 23/8/2018. Publicação no DOC em 30/8/2018.

<sup>28</sup> TCEMG. Aposentadoria n<sup>o</sup> 929261. Segunda Câmara. Conselheiro Relator Gilberto Diniz. Sessão de 14/3/2019. Publicação no DOC em 30/4/2019.

<sup>29</sup> TCEMG. Aposentadoria n<sup>o</sup> 1063056. Conselheiro Relator Adonias Monteiro. Decisão monocrática proferida em 20/9/2019. Publicação no DOC em 24/9/2019.

<sup>30</sup> TCEMG. Aposentadoria n<sup>o</sup> 933337. Conselheiro Relator Adonias Monteiro. Decisão monocrática proferida em 5/9/2019. Publicação no DOC em 9/9/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

**Lei n. 14.184, de 31 de janeiro de 2002 – Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual**

CAPÍTULO XVI

Da Anulação, da Revogação e da Convalidação

**Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

**Art. 65 – O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.**

§ 1º – Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.

§ 2º – No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento.

Art. 66 – Na hipótese de a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração.

(Grifou-se)

**Recurso Extraordinário n. 636.553/RS – Supremo Tribunal Federal**

Em atenção aos princípios da **segurança jurídica e da confiança legítima**, o Tribunal de Contas da União está sujeito ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo àquela Corte.

30. A legislação encontra respaldo na Constituição do Estado de Minas Gerais que, por decorrência da Emenda Constitucional n. 78/2007, estabelece em seu §7º do artigo 76 que “o Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor”.

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete: (...)

**§ 7º - O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor.** (Grifou-se)

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 78, de 5/10/2007.)

(Vide art. 118 da Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008.)

31. Sendo assim, a adoção da legislação do Estado de Minas Gerais atende ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal naquele julgado, considerando sobretudo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

o fato de que a jurisprudência formada pelo Supremo naquela oportunidade decorreu da ausência de legislação específica sobre a decadência no âmbito federal, atinente ao Tribunal de Contas da União.

32. Por decorrência lógica, caberia a aplicação do julgado do Supremo Tribunal Federal apenas aos Estados em que também não se verifica a presença de legislação específica sobre a decadência, o que não é o caso do Estado de Minas Gerais.

33. Inclusive, conforme já mencionado, o próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais também possui regramento específico sobre o tema, disposto nos artigos 110-A e 110-H da Lei Complementar nº 102/2008 – Lei Orgânica do TCEMG.

Art. 110-A – A prescrição e a **decadência são institutos de ordem pública, abrangendo as ações de fiscalização do Tribunal de Contas.**

Parágrafo único – O reconhecimento da prescrição e da decadência poderá dar-se de ofício pelo relator ou mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou requerimento do responsável ou interessado. (Grifou-se)

Art. 110-H – Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição.

Parágrafo único – **Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos,** bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé. (Grifou-se)

34. Além dessa compatibilidade entre a legislação mineira e o precedente firmado pelo STF, destaque-se que, como bem lembrado pelo Conselheiro Substituto Victor Meyer, no julgamento dos autos da Aposentadoria n. 1.035.248, na Sessão da Segunda Câmara do dia 13/8/2020, pende ainda de julgamento ADI n. 5384 sobre os dispositivos legais acima mencionados, não existindo decisão pela inconstitucionalidade dos mencionados artigos da LC n. 102/2008.

35. Ou seja, encontram-se plenamente vigentes, devendo ser observados e respeitados no âmbito do Tribunal de Contas, em razão dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

36. Considera-se inadequada então a adoção do posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao marco inicial do prazo decadencial no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais, quando já se tem normas específicas que tratam do tema e que, repise-se, observam o precedente e concretizam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

**DOS PEDIDOS**

37. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas REQUER a distribuição do presente incidente de uniformização de jurisprudência ao Pleno do TCEMG, sua admissão e processamento e, ao final, a adoção do entendimento uniformizador no sentido de que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial das aposentadorias, reformas e pensões apreciadas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais deve ser a data da publicação dos respectivos atos de concessão dos benefícios, em razão da existência de lei específica no âmbito do Estado de Minas Gerais e do próprio Tribunal de Contas acerca do tema.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2021.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**  
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)